



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.914 - DF (2015/0186799-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IZEQUIAS GOMES GARCIA
AGRAVANTE : RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADOS : NEY MÁRCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO FERNANDO SOUZA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO *WRIT* CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE DECISÃO TERATOLÓGICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível o acolhimento do recurso ordinário, ante a não demonstração, de plano, do direito líquido e certo a merecer resguardo pelo mandado de segurança, e, menos ainda, de decisão judicial suficientemente teratológica a justificar a utilização do remédio constitucional, quando existentes, no ordenamento jurídico, instrumentos processuais adequados a coibir quaisquer ilegalidades.
2. É cediço que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, pelo terceiro prejudicado, não se revela admissível na hipótese em que cabível o manejo de embargos de terceiro, remédio processual adequado quando necessária ampla dilação probatória.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.914 - DF (2015/0186799-5)

AGRAVANTE : IZEQUIAS GOMES GARCIA
AGRAVANTE : RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADOS : NEY MÁRCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO FERNANDO SOUZA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, sob o fundamento de que não houve a demonstração, de plano, de eventual direito líquido e certo a merecer o resguardo pelo *writ*, e, também, de decisão judicial suficientemente teratológica a justificar a utilização do remédio constitucional, pois existentes, no ordenamento jurídico, instrumentos processuais adequados a coibir as ilegalidades apontadas.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) houve violação ao direito líquido e certo, em razão da possibilidade de proceder-se à penhora de 50% (cinquenta por cento) da receita, acarretando risco ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de transporte, firmado entre o concessionário e a Administração Pública; b) foram utilizados os meios possíveis para combater a decisão impugnada, de natureza teratológica, optando-se pela impetração do mandado de segurança por ser instrumento eficaz e adequado para compor a lide.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.914 - DF (2015/0186799-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IZEQUIAS GOMES GARCIA
AGRAVANTE : RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADOS : NEY MÁRCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO FERNANDO SOUZA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO *WRIT* CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE DECISÃO TERATOLÓGICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível o acolhimento do recurso ordinário, ante a não demonstração, de plano, do direito líquido e certo a merecer resguardo pelo mandado de segurança, e, menos ainda, de decisão judicial suficientemente teratológica a justificar a utilização do remédio constitucional, quando existentes, no ordenamento jurídico, instrumentos processuais adequados a coibir quaisquer ilegalidades.
2. É cediço que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, pelo terceiro prejudicado, não se revela admissível na hipótese em que cabível o manejo de embargos de terceiro, remédio processual adequado quando necessária ampla dilação probatória.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, faz-se mister ressaltar, consoante salientado na decisão primeva, que não é possível o acolhimento do próprio recurso ordinário, ante a não demonstração, de plano, do direito líquido e certo a merecer resguardo pelo mandado de segurança e, menos ainda, de decisão judicial suficientemente teratológica a justificar a utilização do remédio constitucional, quando existentes, no ordenamento jurídico, instrumentos processuais adequados a coibir quaisquer ilegalidades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, decidiu o acórdão recorrido:

Dispõe a L. 12.016/2009 que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II), a exemplo do que ocorre com as decisões ora impugnadas, que, interlocutórias, poderiam ter sido atacadas por agravo de instrumento.

Nesse sentido, a súmula 267 do e. STF: *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*.

Com efeito, não pode o mandado de segurança - garantia constitucional que se destina à proteção de direito líquido e certo, violado ou ameaçado de ser violado por ilegalidade ou abuso de poder oriundo de autoridade pública - ser utilizado como sucedâneo de recurso.

Os impetrantes não juntaram aos autos cópia das decisões impugnadas. Segundo afirmaram, as decisões deferiram penhora de valores a serem repassados a eles pelo DFTrans, em razão do convênio do sistema de bilhetagem automática - SBA (f. 6).

Ocorre que as decisões eram passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento, que, podendo ter efeito suspensivo, teria a mesma eficácia pretendida com a impetração - suspensão das decisões impugnadas.

Não dizem os impetrantes se foram interpostos agravos das decisões. Se não interposto, não utilizaram do recurso cabível para impugnar eventual desacerto das decisões. O mandado de segurança não se presta para impugnar decisão para a qual há recurso próprio, ao qual pode ser atribuído efeito suspensivo.

E se não são partes nas ações, como alegam, poderiam ter se valido dos recursos próprios para impugnar as decisões que lhes impuseram a constrição.

A jurisprudência tem mitigado o rigor da vedação para, em situações excepcionais, admitir a impetração nas hipóteses em que a decisão, conquanto recorrível, seja teratológica, ilegal, e haja abuso de poder, resultando em lesão ou perigo de lesão irreparável.

A propósito, precedente deste Tribunal:

[...]

Os impetrantes afirmam que as decisões impugnadas, ao deferir a penhora de valores a serem repassados pelo DFTrans, em razão do convênio sistema de bilhetagem automática - SBA (f. 6), são ilegais, porque os débitos questionados foram pagos, além de ser desproporcional a medida imposta.

Mandado de segurança contra decisão judicial pressupõe manifesta ilegalidade e que a decisão se mostre teratológica, e desde que, para impugnar a decisão, não seja cabível recurso com efeito suspensivo.

A propósito, decidiu o e. STJ, que *"a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial nas seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial."* (RMS 34.837/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014)

Não se pode utilizar mandado de segurança para impugnar decisão judicial, que pressupõe, como se disse, decisão teratológica ou manifesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade que possa causar dano imediato à parte. Do contrário, estará se fazendo por meio do mandado de segurança revisão de decisão, o que não se admite.

Decisões que determinam penhora de valores a serem repassados pelo DFTrans, em razão de convênio sistema de bilhetagem automática - SBA não são manifestamente ilegais, tampouco teratológicas. E, não se pode examinar se, no caso concreto, as decisões impugnadas são teratológicas, eis que não juntadas aos autos.

Nego provimento. (fls. 369-371)

É cediço, na doutrina e na jurisprudência, que, em mandado de segurança, a prova do direito deve vir pré-constituída, pois inviável a dilação probatória.

Sobre o direito líquido e certo, capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 34).

3. No presente caso, verifica-se que a parte recorrente impetrou *mandamus*, sob o fundamento de ser terceira prejudicada pelas decisões proferidas em 3 (três) execuções de que não participou.

Além disso, sustentam ser os proprietários dos valores penhorados, situação que materializa o direito líquido e certo a ser reconhecido no presente recurso.

Ocorre que, para a demonstração da referida alegação, é necessária ampla dilação probatória, a qual teria lugar no julgamento de embargos de terceiro, remédio cabível na presente hipótese.

Com efeito, o mandado de segurança, embora configurado constitucionalmente para as hipóteses de "abuso de autoridade", não é substitutivo de "embargos de terceiro". De fato, este instituto jurídico possui natureza cognitiva plena e exauriente, ao passo que o *writ* se reveste de cognição sumária, aferível de plano.

É cediço, portanto, que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, pelo terceiro prejudicado, não se revela admissível na hipótese em que cabível o manejo de embargos de terceiro, remédio processual adequado quando necessária ampla dilação probatória.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL QUE, VISLUMBRANDO A EXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO, DETERMINOU O ARRESTO DE BEM ALIENADO A TERCEIRO QUE NÃO INTEGRA O FEITO EXECUTIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. ARTIGO 1.046 DO CPC. DILAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança, posto configurado constitucionalmente para as hipóteses de "abuso de autoridade", não é substitutivo da ação de "embargos de terceiro", cuja natureza cognitiva plenária e exauriente não pode ser sucedânea do writ, cuja cognição é sumária eclipsando objeto mediato aferível *prima facie*.

2. É cediço que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, pelo terceiro prejudicado, não se revela admissível na hipótese em que cabível o manejo de embargos de terceiro, remédio processual adequado quando necessária ampla dilação probatória (Precedentes do STJ: AgRg no RMS 32.420/ES, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 16.09.2010, DJe 22.09.2010; AgRg no RMS 28.664/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 04.02.2010; AgRg no RMS 27.942/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 18.11.2009; e RMS 27.503/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 01.09.2009, DJe 14.09.2009).

3. A fraude à execução fiscal reclama a utilização de remédio processual que autorize o revolvimento das matérias de fato e de prova, sobressaindo o cabimento dos embargos de terceiros, à luz do disposto nos artigos 1.046 e 1.048, do CPC, *verbis*:

"Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

(...) Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta."

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 24.487/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

4. No que tange à necessidade de demonstração do direito líquido e certo e à impossibilidade de dilação probatória na via do mandado de segurança, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE SÓCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

- O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade. Não se destina, assim, ao deslinde de questão controvertida cuja compreensão plena dependa de dilação probatória.

- Agravo em recurso em mandado de segurança não provido.

(AgRg no RMS 36.370/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 31/08/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. INGRESSO NOS QUADROS DE PROMOÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. REQUISIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DIRIGIDA À AUTORIDADE PÚBLICA. MATÉRIA NÃO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES.

1. O mandado de segurança, garantia constitucional marcada pelo rito célere, demanda a apresentação, de pronto, de todos os elementos probatórios suficientes para embasar a alegação de direito líquido e certo contida nas razões do *mandamus*.

2. A requisição de tais documentos pela autoridade judiciária à autoridade pública imprescinde da prévia negativa do órgão público em relação ao fornecimento de tais evidências. É, portanto, providência subsidiária que não desincumbe a parte impetrante da propositura do *mandamus* já devidamente instruído com todas as provas pré-constituídas.

(...)

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

(AgRg no RMS 37.954/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DA ORDEM.

- O mandado de segurança não comporta dilação probatória e requer prova robusta do direito vindicado, condição que não se satisfaz com meras alegações das partes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 33.698/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 06/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ORDEM DE AVALIAÇÃO E PENHORA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO (SÚMULA 267/STF), BEM COMO CONTRA DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (SÚMULA 268/STF). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Inadmissível a dilação probatória em sede de mandado de segurança.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no RMS 37.436/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2012)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARIDADE. PENSÃO POR MORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O rito do Mandado de Segurança pressupõe comprovação *initio litis* dos fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. (RMS 19844/RJ; Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 26.09.2005; RMS-8.647, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 21.6.04.)

2. A documentação colacionada aos autos é insuficiente para atestar a certeza e liquidez do direito alegado, diante da contradição entre as alegações da impetrante e as informações da autoridade coatora.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 22.418/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 18/04/2012)

TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPARTIÇÃO DE RECEITAS AOS MUNICÍPIOS. VALOR ADICIONADO FISCAL. FATO GERADOR DA EXAÇÃO. CRITÉRIO DA TERRITORIALIDADE. LOCAL DA SAÍDA DA MERCADORIA. FONTE PRODUTORA DE ENERGIA ELÉTRICA. CASA DE FORÇA. GERADOR. PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

(...)

10. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem a violação de direito líquido e certo do impetrante. Trata-se, portanto, de ação sob rito especial em que se exige a comprovação de plano do alegado na própria peça inaugural. Dessa feita, constitui requisito específico que a petição inicial esteja acompanhada da prova pré-constituída das alegações do impetrante, independentemente da complexidade jurídica da questão que possa ser trazida no processo. A não comprovação imediata do direito apontado obstaculiza a utilização da ação mandamental.

11. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 28.733/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 29/06/2009)

Nesse diapasão, tendo em vista as imprecisas alegações quanto ao direito dos impetrantes e à impossibilidade de aferir-se eventual violação, não há como prosperar o recurso.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0186799-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 48.914 / DF**

Números Origem: 00159558020158070000 159558020158070000 1909913 20120210029696
20150020157943 20150020157943RED 2969615 5665613 874311

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IZEQUIAS GOMES GARCIA
RECORRENTE : RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADOS : NEY MÁRCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO FERNANDO SOUZA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IZEQUIAS GOMES GARCIA
AGRAVANTE : RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADOS : NEY MÁRCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO FERNANDO SOUZA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.